



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000558-57.2024.8.26.0472/50000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é embargante IRMÃOS MODA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., é embargado MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22627

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N 1000558-57.2024.8.26.0472/50000

COMARCA: PORTO FERREIRA – 1ª VARA

EMBARGANTE: IRMÃOS MODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência, alegando omissão quanto à necessidade de notificação prévia e ao caráter pessoal das multas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à necessidade de notificação prévia e à impossibilidade de a multa ultrapassar a pessoa do infrator. III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida, mas apenas para sanar omissão, obscuridade ou contradição. 4. O acórdão embargado já abordou suficientemente as questões levantadas, não havendo omissão a ser sanada. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 2. Não há omissão quando o acórdão aborda suficientemente as questões levantadas. Legislação Citada: - CPC, art. 1.022. Jurisprudência Citada: - STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 08/11/2004; STJ, EDcl no AgRg no AG 522074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda; STJ, EDcl no REsp 480589/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/11/2004; TJSP, Embargos de Declaração nº 9086029-27.2005.8.26.0000/50000, Rel. Des. Rocha de Souza, j. 08/10/2009.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos a acórdão (fls. 294/301) desta 10ª Câmara de Direito Público no qual, por votação unânime, negou-se provimento ao recurso da embargante e se manteve a sentença de improcedência.

Irmãos MODA Empreendimentos Imobiliários SPTE LTDA. opôs embargos declaratórios (fls. 01/6). Sustenta que o acórdão foi omisso com relação à existência de julgados do E. TJSP sobre a necessidade de notificação

prévia. Ademais, defende que há omissão quanto à impossibilidade de a multa ultrapassar a pessoa do infrator, uma vez que tem caráter pessoal. Pede o acolhimento dos embargos para dar provimento ao recurso de apelação, a fim de reconhecer a nulidade dos autos de infração e anular as multas aplicadas, em virtude da ausência de notificação prévia e do caráter pessoal das multas.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

*“Como cediço, os embargos não são hábeis a adequar a decisão ao entendimento do embargante, mas sim para afastar do acórdão qualquer omissão **necessária para a solução da lide**, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição **entre premissa argumentada e conclusão**”* (EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publicado em 08/11/2004, grifos meus).

Não se vislumbra, no presente caso, nenhuma das hipóteses que daria ensejo à modificação do teor da decisão embargada.

O voto condutor explanou os motivos da decisão, com fundamentação suficiente. Especificamente com relação aos argumentos suscitados, destaca-se o trecho:

Observa-se que a alegação de que a não observância da obrigação dá ensejo à notificação não se sustenta, pois sem embasamento na legislação municipal. Ademais, no que diz respeito à legitimidade passiva obrigacional, observa-se que também foi atendida a disposição legal, uma vez que elenca o proprietário, assim como o possuidor, como responsável.

Além do que se extrai da legislação citada, apontou o magistrado *a quo*:

Portanto, nota-se que é medida desnecessária a prévia notificação para que seja legal a autuação da infração cometida aos artigos 89 e 92 da Lei Complementar Municipal nº 199/2018.

Ainda assim, contudo, foram enviadas notificações por infração de posturas ao endereço

do imóvel objeto destes autos antes da lavratura dos autos de infração impugnados, conforme observa-se às fls. 127/132.

Patente a desnecessidade de prévia notificação para a regularidade do auto de infração, cumpre dizer ainda que não caberia a responsabilização do compromissário comprador pelas infrações em questão, tendo em vista que, conforme fls. 49/81, o contrato entre a Autora e o comprador do imóvel foi celebrado em 15/07/2023, posteriormente aos Autos de Infração de fls. 133/138.

Assim, quando da lavratura dos autos, a Requerente era proprietária, possuidora e titular do domínio útil do imóvel, sendo, portanto, responsável pela limpeza do terreno e construção das calçadas, nos termos dos arts. 89 e 92 da legislação municipal, atendido o caráter pessoal das penalidades em questão.

No mais, diga-se que o controle jurisdicional dos atos administrativos se limita à observância do procedimento, vedado o exame do mérito, em atenção ao princípio da separação de poderes.

Em síntese, é incontroversa a matéria de fato, uma vez que os argumentos trazidos pela autora não são capazes de elidir a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade de que goza o ato administrativo impugnado.

Diante de tal presunção, cabe ressaltar que só é possível que os atos administrativos sejam revisados pelo Poder Judiciário quando infringirem de maneira inequívoca os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. No caso, os argumentos apontados pela apelante não permitem a identificação de qualquer irregularidade dessa natureza.

Notadamente, o objetivo da embargante é o reexame de questão já decidida, o que escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência. Demais disso, evidente se afigura o caráter infringente dos presentes embargos, o que não se pode admitir.

Assim, integral e fundamentadamente decidida a controvérsia, nada mais precisa ficar exposto no julgado. Nesse sentido: STJ - EDcl no AgRg no AG 522074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda.

Observo que tampouco poderão servir os presentes embargos para fins de prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Confira-se:

“(…) 2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 480589/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/11/2004).

“(…) Por oportuno, finda-se por aduzir que não basta fundamentar nos Embargos de Declaração notório propósito de prequestionamento para fins de manejo de eventuais recursos constitucionais, havendo necessidade de que efetivamente exista na decisão combatida ponto a ser aclarado em vista de obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que não ocorrem nos embargos 'sub judice'” (Embargos de Declaração nº 9086029-27.2005.8.26.0000/50000, 32ª Câmara de Direito Privado, TJSP, Rel. Des. Rocha de Souza, j. 08/10/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PAULO GALIZIA
RELATOR